



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 335 ^a
Decisão da CEEE	Nº 342/2018	
Referência	Processo nº 1077622/2017	
Interessado	LAGOA 2 ENERGIA RENOVÁVEL S.A.	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 335^a, apreciando o Processo nº 1077622/2017, que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica LAGOA 2 ENERGIA RENOVÁVEL S.A, CNPJ 21.540.731/0001-08, estabelecida na Praia do Flamengo, 78 -Sala 101 – Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, AUTUADA pelo Crea-PB por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - falta de registro de pessoa jurídica neste Conselho, considerando constar nas atividades do CNAE, a geração de energia elétrica; atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; serviços de engenharia, bem como pela licença emitida pela SUDEMA nº 2183/2017 LO - Processo 2017- 004138/TEC/LO-4905, referente a operação do Parque Eólico Lagoa 2, com 15 aerogeradores com potência unitária de 2,1MW e potência total de 34,5MW, na Zona Rural dos municípios de Santa Luzia e São José do Sabugi, mediante o Auto de Infração 500003627/2017, lavrado em 22/11/2017, e; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66, que estabelece “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, e capitulando adequadamente a infração cometida; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, para análise desta especializada; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66, devendo o interessado ser notificado a cumprir os prazos dos atos processuais, e garantido o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2018

Eng. Eletric./Mestre em Eng^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)